

COOPERAÇÃO POLÍTICA INTERNACIONAL PARA O COMBATE DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO MERCADO DE ARTES

INTERNATIONAL POLITICAL COOPERATION TO COMBAT MONEY LAUNDERING IN ART MARKET

Carlos Bráulio da Silveira Chaves*
Matheus Costa do Vale†

Resumo: Este artigo visa a oferecer um olhar mais transparente acerca do comércio internacional de obras de arte e sua triste relação com a lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio, abordando uma perspectiva da qual o mercado das artes, sendo um bem público global, visto que seus limites ultrapassam as divisas pátrias, necessita de uma autorregulação que perpassa tanto a esfera pública, no âmbito dos governos nacionais, quanto a esfera privada, através de organizações e instituições ligadas ao ramo. Diante da atual situação de propensão fraudulenta deste mercado, nota-se que assim como o escândalo “*Panama Papers*” – uma força-tarefa jornalística mundial, cujo objetivo principal foi de promover a maior investigação sobre *offshores* já realizada no mundo – expôs que uma cooperação internacional mais abrangente espacialmente e focalizada traz resultados igualmente competentes e inigualáveis, uma colaboração entre entes estatais diversos, juntamente a organizações privadas, e proporciona os mesmos resultados excepcionais ao desenvolvimento de mecanismos regulatórios do mercado de arte.

Palavras-chave: Cooperação internacional. Lavagem de dinheiro. Mercado de arte.

Abstract: This paper aims to offer a better look about the international art market and his respective sad relation with money laundering and patrimony concealment, approaching a perspective which art market, being a global public good viewing that your limits exceed national frontiers, needs auto regulation which pass through public sphere, in national government ambit as well as private sphere, over organizations and institutions linked to this branch. Against the nowadays fraudulent propensity coming from this market, as the Panama Papers scandal – a worldwide journalistic task force, whose main objective was to promote a largest offshore research ever undertaken in the world- showed that international cooperation, embracing and spatially focused brings competent an unparalleled results, it is noticed that a collaboration between several state entities, jointly a private organizations, provides same exceptional results to the development of regulatory mechanisms in art market.

* Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (2006) e mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (2013). Atualmente é professor - Faculdade Maurício de Nassau, Assistente Jurídico - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e professor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

† Graduando em Direito, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Keywords: International cooperation. Money laundering. Art market.

1 Introdução

O mundo do comércio das artes sempre movimentou quantidades vultosas de capital, envolvendo diversos indivíduos oriundos dos mais variados países. Sua subjetividade na fixação dos preços de compra e venda dos produtos deste âmbito, juntamente a dificuldade de regulamentação das autoridades competentes, proporcionaram aos criminosos meios eficazes e seguros de transporte, evasão e lavagem de dinheiro. Trata-se de um mercado onde as operações muitas vezes são sigilosas, sem supervisão, envolvendo contas em paraísos fiscais de multimilionários.

Como consequência, os Estados cada vez mais vêm se preocupando e tomando medidas para que haja um esclarecimento e combate a estas atividades ilegais, visto que estas mesmas atividades correspondem à tentativa de sair impunes de crimes antecedentes, como corrupção, tráfico de drogas, terrorismo, comércio ilegal de armas e fraudes fiscais em geral. Diante de repetidos casos – nos quais os criminosos conseguem sair impunes civilmente, mesmo quando condenados penalmente –, os governos, pressionados pela população indignada com o crime compensador, vêm adotando métodos alternativos contra este delito derivado.

Dentre eles, a cooperação internacional se sobressai como uma das formas mais eficazes, com a ajuda mútua de diversos Estados apoiando-se em organizações privadas atuantes neste âmbito, com o objetivo de cercar os criminosos e tirá-los de uma posição de conforto proporcionada por brechas legais e institucionais, além das dificuldades de extradição e recuperação dos bens por parte dos judiciários de diversos países, possui resultados superiores quando comparados à situação individualizada das forças jurídico-políticas dos países.

2 O crime de lavagem de dinheiro

Os crimes de Lavagem de Dinheiro são abordados por Betti (2000, p. 20) como “aqueles em que haja constatação de ausência de valoração social negativa, que procede de vários fatores: apego excessivo aos bens materiais, como o lucro; egoísmo exagerado dos detentores de capital e a certeza da impunidade”. Além disto, a maioria destes crimes é abafada pelas autoridades coniventes, e quando vêm a público as provas são mal produzidas e os fatos de difícil apuração.

Outra importante característica destes crimes é sua espécie de delito derivado de outro, ou seja, não existe sem que outro crime tenha ocorrido anteriormente. Para que haja lavagem de dinheiro, faz-se necessário um roubo, evasão de divisas, comércio de natureza ilícita ou outro crime que anteceda. É assim, de acordo com Conte e Larguier (2004, p. 238), uma infração de consequências.

Sua regulamentação se dá no Brasil por meio da Lei nº 12.683, de 2012.¹ A legislação, em seu artigo 1º, tipificou o crime como forma de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes,

¹ Lei promulgada com intuito de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

direta ou indiretamente, de infração penal”. A pena prevista para o crime de lavagem de dinheiro é de três a dez anos de reclusão, e multa.

2.1 O crime de lavagem de dinheiro por meio de obras de arte

Este crime habitualmente vem sendo utilizado no comércio de obras de diversos pintores mundialmente reconhecidos, como Salvador Dali, Pablo Picasso, Rembrandt etc. O mercado das artes foi descoberto por criminosos de todos os âmbitos como uma forma efetiva e ilegal de ocultar e lavar dinheiro obtido de forma clandestina. Notórios foram os exemplos pelos quais grandes narcotraficantes, como Pablo Escobar e Juan Carlos Abadía, ou do ex-controlador do Banco Santos, Edemar Cid Ferreira, nos quais possuíam vastas coleções de obras de arte com o intuito de mascarar seu real patrimônio, fugindo do pagamento de impostos, além de transformar o capital derivado de atividades ilegais em dinheiro legal. Infelizmente, a perspicácia dos criminosos não levou a um contraponto contundente pelas forças policiais e jurídicas dentro e fora do nosso país. Prova disso são os dados fornecidos pelo desembargador Fausto Martin De Sanctis, os quais, entre os anos de 1999 e 2014, apenas 68 casos de ligações suspeitas haviam sido investigadas, diferentemente dos últimos 3 anos, onde somente na operação Lava-Jato 300 obras já foram apreendidas.²

As obras de arte procuradas pelos *art dealers* (frequentes compradores e vendedores destas obras) são das mais variadas e de diferentes épocas, valorizando-se as artes grega e romana da Antiguidade, as artes bizantina e islâmica da Idade Média, as artes asteca e do Renascimento na Idade Moderna, além dos famosos quadros da Idade Contemporânea, como dos pintores Di Cavalcanti, Manet, Van Gogh e Renoir. A posse de obras de arte exige do comprador a proteção do bem, adotando-se medidas de segurança para minimizar riscos.

Neste mercado, os principais obstáculos governamentais para a regulação do mesmo se dão especialmente pelas inúmeras variáveis de preço cujas obras podem sofrer. Pinho (1989, p. 100) mostra que “as pessoas que afluem à sessão de venda de uma obra também têm importância na determinação de seu preço, já que a oferta provoca a categoria da demanda”. Questões morais também são envolvidas, em questões como se um comerciante pode ser avaliador, já que há uma tendência de baixar os preços para ganhos não legítimos. Segundo De Sanctis (2015, p. 65), investigações nos Estados Unidos, por exemplo, dão conta de que a maioria (entre 80% e 90%) dos crimes praticados nesse meio é proveniente de pessoas desse próprio mercado, incluindo curadores, colecionadores, voluntários, negociadores, avaliadores e professores. Segundo Purkey (2010, p. 112-113), outra facilidade deste mercado é que a arte pode ser transportada e os avaliadores podem ser facilmente comprados ou mesmo inventados, porquanto não lhes são exigidos qualificação ou licença, não existe obrigação de autorização para negociar com arte.

Portanto, como explica Fletcher Baldwin Júnior, uma nova maneira de se lavar dinheiro se dá usando a arte. Embora soe estranho pensar em traficantes de drogas e de armas adquirindo

² Entrevista concedida pelo Desembargador Fausto Martin de Sanctis. Para maiores informações em: CABETTE, André Fábio. *Como o mercado de arte é usado para lavar dinheiro*, 2016.

a famosa obra de Picasso, por exemplo, o uso da arte para lavar dinheiro não é tão incomum quanto parece. De fato, é extremamente efetivo.³

Foi necessário haver o maior caso de corrupção da história recente do país para que a lavagem de dinheiro através de obras de arte fosse reconhecida pelo âmbito jurídico-policial como de difícil controle, devido a brechas legais e institucionais existentes.

2.2 Mecanismos internacionais do combate à lavagem de dinheiro

Percebendo-se a estreita ligação do crime de lavagem de dinheiro às organizações criminosas atuantes no narcotráfico, terrorismo, comércio ilegal de armas, os governos em todo o mundo convenceram-se de que seria necessária uma postura proativa em relação ao crescente número de indiciados por este delito. O símbolo internacional desta mudança de postura foi a assinatura da Convenção de Viena (1988), que tipificou o crime de lavagem de dinheiro, onde os países signatários comprometeram-se a tipificar a conversão ou transferência de bens cuja origem esteja vinculada aos delitos de produção, fabricação, extração, preparação ou oferta de entorpecentes:

Article 3

b) i) The conversion or transfer of property, knowing that such property is derived from any offence or offences established in accordance with subparagraph a) of this paragraph, or from an act of participation in such offence or offences, for the purpose of concealing or disguising the illicit origin of the property or of assisting any person who is involved in the commission of such an offence or offences to evade the legal consequences of his actions; ii) The concealment or disguise of the true nature, source, location, disposition, movement, rights with respect to, or ownership of property, knowing that such property is derived from an offence or offences established in accordance with subparagraph a) of this paragraph or from an act of participation in such an offence or offences.⁴

Além da Convenção de Viena (1988), no ano seguinte o grupo dos sete países mais ricos do mundo (G7) promoveu a criação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), com o intuito de examinar, desenvolver e promover políticas de combate à lavagem de dinheiro. Este grupo foi responsável por redigir 40 recomendações a respeito do tema, que ao longo dos últimos 20 anos foram revistas e aperfeiçoadas.

Segundo De Sanctis (2015, p. 25), com o advento do GAFI, órgãos regionais semelhantes foram criados com o mesmo objetivo. Dentre eles estão o *Asian/Pacific Group on Money Laundering*, *Eurasian Group*, *Middle East and North Africa Financial Action Task Force*, *Caribbean*

³ Trecho do trabalho publicado na Conferência Internacional de Arte e Humanidades, no Hawaii, 2009. Texto completo em: BALDWIN JÚNIOR, Fletcher N. *Art theft perfection the art of money laundering*, 2009. 7th ANNUAL HAWAII INTERNATIONAL CONFERENCE ON ARTS & HUMANITIES, jan. 2009.

⁴ “Usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e considerando que a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas foi concluída em Viena, a 20 de dezembro de 1988; considerando que a referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991; considerando que a Convenção ora promulgada entrou em vigor internacional em 11 de novembro de 1990”. Texto retirado do Decreto de nº 154, regulamentando o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas no território brasileiro. Ver mais em: Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas.

Financial Action Task Force, Moneyval, Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group, Financial Action Task Force of Latin America, Intergovernmental Task Force Against Money Laundering in West Africa e Group on Anti-Money Laundering in Central Africa .

Além destes, o Conselho Internacional dos Museus (ICOM) desenvolveu um código de ética abordando diretrizes básicas para museus, prevendo: estipulação clara do estatuto jurídico do museu; acessibilidade pública a seu acervo; condições de segurança adequadas; veda aquisição de um objeto quando existem indícios de que sua obtenção envolve dano ou destruição não autorizada; da mesma forma, um museu não deve adquirir espécimes biológicos ou geológicos que tenham sido coletados, vendidos ou de qualquer outra maneira transferidos em desacordo com a legislação em vigor ou tratados locais.

Já no Brasil, também faz parte do rol de mecanismos regulatórios o Conselho Nacional de Atividades Financeiras (COAF), especificamente em sua resolução nº 8, de 15 de setembro de 1999, com o objetivo de prevenir a lavagem de dinheiro mediante objetos de arte e antiguidades, estabelecendo a obrigação de reportar ações suspeitas por parte das pessoas físicas ou jurídicas, que comercializem, importem ou exportem, intermedeiem a compra e venda, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não.⁵

3 Jurisprudência

Sobre a temática em foco, o vetor jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região aponta para o seguinte:

Registra-se a Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9 (envolvendo o ex-Banco Santos), instaurada na 6ª Vara Criminal Federal especializada em Crimes Financeiros e em Lavagem de Dinheiro, recurso para o TRF da 3ª Região.

Este caso foi de destaque em virtude da apreensão de obras de arte, além da colaboração entre os governos do Brasil e dos Estados Unidos na repatriação de parte das obras de arte para o território nacional do primeiro. O réu, Edmar Cid Ferreira, foi condenado em dezembro de 2006 a uma pena de 21 anos de reclusão e ao pagamento de 73 dias-multa, cerca de R\$ 5.187.000,00, como consequência do crime de quadrilha, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

Os bens confiscados, dentre os quais obras de arte, foram destinados a entidades culturais – MAE/USP, Museu do Ipiranga, MAC/USP – para que integrasse permanentemente o acervo. Mais dessas obras, que se encontravam na residência do acusado, foram destinadas à Secretaria de Estado da Cultura, por serem bens culturais passíveis de proteção estatal. Segundo De Sanctis (2015, p. 135), quanto às obras enviadas ao exterior, também objetos de confisco, expediu-se ofício à INTERPOL, o que possibilitou o repatriamento de parte delas a partir da atuação diligente de autoridades americanas.

A sentença prolatada fora uma aplicação à Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovada pela Conferência Geral da ONU para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), fugindo de qualquer interesse de natureza econômica para dar lugar à proteção do patrimônio cultural.

⁵ Resolução dispendo sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem objetos de arte e antiguidades.

Além do caso relatado, verifica-se nesse diapasão a decisão da Corte Distrital de Nova York. Registra-se então o seguinte caso: *UNITED STATES OF AMERICA, Appellee, v. Frederick SCHULTS, Defendent-appellant, United States District Court for the Southern District of New York, Rakoff*, 333 F.3d.393.⁶

O caso se trata da apelação de um *art dealer*, Frederick Schultz, a respeito de sua condenação por roubo e transporte ilegal de obra de arte. A alegação fora de que as peças pertenceriam ao Egito, encontradas neste país em 1983. A peça, a cabeça do faraó Amenhotep III, havia sido contrabandeada para Inglaterra, camuflada como uma escultura, num material plástico, onde o acusado inventara uma que a peça fazia parte de outra coleção. Este tentou vender a mesma a várias pessoas, conseguindo em 1992. O comprador, anos mais tarde, sabendo da procura do governo egípcio por tal peça, indagou o acusado a respeito do tema, mas não obteve resposta. Anos mais tarde, especialistas nova-iorquinos constataram a falsidade de outras peças contrabandeadas pelo mesmo malfeitor, e, desta maneira, o *jury* considerou Frederick culpado, sendo condenado a 33 meses de pena privativa de liberdade.

Entidades como *The Archaeological Institute of America; The American Anthropological Association; The Society for American Archaeology; The Society for Historical Archaeology; the United States Committee for the International Council on Monuments and Sits* referendaram a atuação do governo dos Estados Unidos em acusar o réu, invocando que a respectiva condenação ajudaria a proteger o patrimônio arqueológico e cultura pelo mundo.

4 Cooperação jurídico-política internacional

Segundo o *Art Market Report 2017*,⁷ do *The European Fine Art Foundation* (TEFAF), as casas de leilão em todo o mundo vêm perdendo espaço para os *art dealers*. Só em 2016, 27,9 bilhões de dólares foram negociados entre *art dealers*, enquanto apenas 16,9 bilhões de dólares foram negociados pelas casas de leilão, representando um aumento de 20% para os primeiros, em relação aos números de 2015, e decréscimo de 18,75% para as segundas. Percebe-se a partir deste número que o aumento do comércio entre *art dealers* consequentemente é seguido por um aumento imensurável nos números de compra e venda no mercado de arte informal, sendo impossível ao TEFAF registrar ou mesmo provar estes números, já que em sua maioria são realizadas em paraísos fiscais ou através de acordos *offshore*, como o escândalo *Panama Papers*.⁸

Diante desta dificuldade apresentada pelas organizações regulatórias do mercado de arte, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos obteve, em 2011, cerca de 1,737 bilhões de dólares, sendo 191,1 milhões a mais que o ano anterior, cujo objetivo é deter o crime interrompendo, prejudicando e desmantelando as organizações criminosas por meio do confisco de bens.

⁶ Caso relatado condensado. Para informações completas do mesmo, verificar em: *UNITED STATES OF AMERICA, Appellee, v. Frederick Schults, Defendent-appellant, United States District Court for the Southern District of New York, Rakoff*, 333 F.3d.393, 2003.

⁷ Relatório anual do Mercado de Artes Mundial. Para mais dados estatísticos a respeito do comércio de artes, verificar em: *The European Fine Art Foundation. Art market report 2017* (TEFAF).

⁸ São um conjunto de 11,5 milhões de documentos confidenciais de autoria da sociedade de advogados panamenha Mossack Fonseca, que fornecem informações detalhadas de mais de 214.000 empresas de paraísos fiscais *offshore*, incluindo as identidades dos acionistas e administradores.

O confisco de bens, além de proporcionar recursos às forças policiais-judiciárias, inibirá as organizações criminosas de continuar suas atividades ilegais, visto que sem o lucro proporcionado pelo crime o reinvestimento do capital obtido em armas e drogas não será mais possível. Esta ação deverá também passar um recado aos criminosos de que o crime não estaria compensando, uma vez que alguns destes, mesmo cientes do seu futuro cerceamento de liberdade, continuam a lavar dinheiro visando o lucro final da ação ilícita.

Segundo De Sanctis (2015, p. 181), apesar da grande quantidade de bens que normalmente são apreendidos e confiscados, o assunto não tem merecido a atenção dos estudiosos, ao contrário de questões como a duração do tempo de cumprimento de prisões, o crescimento do número de detenções e a qualidade dos estabelecimentos penitenciários e das prisões. Conforme o autor, tanto a pena pecuniária quanto o confisco constituem medidas independentes entre si e muitas vezes objeto de confusão de juristas. Como devem ser calculados diferentemente, não podem ser somados para efeito de fixação da resposta penal, uma vez que levaria a um resultado menor. Por isto, De Sanctis (2015, p. 186) explana que “o sistema como um todo obtém melhores resultados quando existe o confisco como uma das soluções integradas ao restante dos efeitos de condenação”.

É neste sentido que a recomendação nº 4 da GAFI deixa exposta que não existe obrigação de condenação criminal prévia para perda de bens, ou seja, o trânsito em julgado não é necessário para que o poder público retenha tanto as obras quanto os fundos ilegais confiscados.

Observa-se também, nas Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado,⁹ que os artigos 12 e 46 exercem a mesma interpretação da GAFI, na qual a ideia de confisco é devida mesmo havendo morte ou extinção de punibilidade do acusado. Para McCaw (2003, p. 195), confiscos penais e civis não se excluem: “Se, eventualmente, o Estado mover as ações, cada qual com seus fundamentos, e perder em uma delas, não significa que não possa continuar tentando obter o confisco na demanda remanescente”. Se houver o confisco dos bens, os indivíduos em geral vão reconhecer que o crime não compensa, observando que as mercadorias obtidas ilegalmente retornam ao Estado, além do risco de seu cerceamento de liberdade pela lei penal.

É com esta ideia que a GAFI mais uma vez assume o papel de líder na cooperação internacional para o combate da lavagem de dinheiro por meio de obras de arte. A recomendação nº 40 estabelece a possibilidade de congelamento e apreensão, ainda que o cometimento do delito antecedente tenha se dado em outra jurisdição (país), bem ainda a implementação de grupos especializados multidisciplinares, revelando a importância da cooperação internacional para promoção de esforços necessários para auxiliar os Estados na sua missão de combate ao crime. Segundo Baldwin Junior (2009, p. 47),¹⁰ o combate internacional à lavagem de dinheiro possui três dimensões “políticas coerentes entre os níveis nacional e internacional, um aparato legal e institucional eficiente e um relacionamento estreito entre os setores públicos e privados”.

⁹ Convenção protocolada na Assembleia Geral da ONU, em 15 de novembro de 2000. Outras diretrizes da convenção disponíveis em United Nations Convention Against Transnational Organized Crime And The Protocols Thereto.

¹⁰ Trecho do trabalho publicado na Conferência Internacional de Arte e Humanidades, no Hawaii, 2009. Para maiores informações: BALDWIN Júnior, Fletcher N. *Art theft perfection the art of money laundering*, 2009. 7th ANNUAL HAWAII INTERNATIONAL CONFERENCE ON ARTS & HUMANITIES, jan. 2009, p. 47.

A cooperação jurídico-política internacional pode ocorrer com suporte do preceito da reciprocidade, pelo qual os países poderão cooperar com os demais, sem prévio tratado ou acordo internacional, por via de compromissos mutuamente discutidos para um específico caso concreto.

Isto se dá, segundo De Sanctis (2015, p. 191), com a instrução da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (2000, artigos 16 a 19), Convenção da ONU contra a Corrupção (2003, artigos 44 e 46), na Convenção do Conselho da Europa relativa à lavagem, Apreensão, Perda e Confisco e Vantagens do Crime e ao Financiamento ao terrorismo (2005, artigos 15 ao 45). Associadas a recomendações da GAFI, todas estas Convenções transparecem a necessidade da cooperação internacional, alicerçado na troca de informações de caráter geral, com relação a transações suspeitas, estabelecimento da possibilidade de congelamento e apreensão, ainda que o delito antecedente tenha se dado em outra jurisdição.

Portanto, a criação de forças-tarefas; cooperação jurídica internacional; retirada de obstáculos e assistência mútua direta para uma solução rápida construtiva e efetiva; congelamento e confisco, mesmo que não exista condenação prévia; extradição; espontânea atitude que vise ao combate de crimes antecedentes, de lavagem de dinheiro e do financiamento de terrorismo, são, segundo De Sanctis (2015, p. 192), os principais meios para o combate à lavagem de dinheiro por meio de obras de arte.

No campo da cooperação administrativa internacional, as comunicações se dão por intermédio de canais de inteligência, sendo concluídas por meio de troca de informações levadas a efeito por meio das denominadas Unidades de Inteligência Financeira e pela cooperação entre os Ministérios Públicos e autoridades policiais de diversos países. Como aponta Patrícia Nuñez Weber em De Carli (2011, p. 589):

A cooperação administrativa internacional, em sentido próprio ou estrito, é aquela não vinculada a uma demanda ou feito criminal, mas destinada ao aprimoramento tecnológico, à troca de informações, à criação e manutenção de banco de dados, à criação de estratégias de atuação entre os órgãos envolvidos. O termo também é empregado, no entanto, para designar a cooperação entre autoridades administrativas, que independa do pronunciamento judicial.

5 Considerações finais

Este artigo suplantou indispensável à utilização e enquadramento das mais diversas Convenções Internacionais e diretrizes oriundas de Organizações Privadas às jurisdições próprias de cada país, vislumbrando um concurso integrado das forças político-jurídico-policiais dos entes federativos de todo o globo. Constatou-se que diante da desmedida comercialização de obras de arte e sua vinculação atual e recorrente às organizações criminosas, o melhor método de represália a estes ilícitos de difícil controle se dá através do diálogo entre Estados, que proporcionem a criação de órgãos permanentes, aproximando cada vez mais as forças políticas estatais para um bem comum.

Além disto, apresentam-se no artigo sete métodos efetivos de combate à lavagem de dinheiro por intermédio de obras de arte, dentre os quais: a criação de forças-tarefas; cooperação

jurídica internacional; retirada de obstáculos e assistência mútua direta para uma solução rápida construtiva e efetiva; congelamento e confisco mesmo que não exista condenação prévia; extradição; espontânea atitude que vise ao combate de crimes antecedentes, e do financiamento de terrorismo; criação de canais de inteligência, todos estes alicerçados na cooperação política internacional.

Referências

BALDWIN JÚNIOR, Fletcher N. Art theft perfection the art of money laundering. 7th ANNUAL HAWAII INTERNATIONAL CONFERENCE ON ARTS & HUMANITIES, 2009.

BETTI, Francisco de Assis. *Aspectos dos crimes contra o sistema financeiro no Brasil: comentários às leis 7.492/86 e 9.613/98*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

CABETTE, André Fábio. Como o mercado de arte é usado para lavar dinheiro. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/09/18/Como-o-mercado-de-arte-%C3%A9-usado-para-lavar-dinheiro>>. Acesso em: 8 maio 2017.

CONTE, Philippe; LARGUIER, Jean. Le recel de choses et le blanchiment. In: _____. *Droit penal des affaires*. 11. ed. Paris: Dalloz; Armand Colin, 2004.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/convention_1988_en.pdf>. Acesso em: 8 maio 2017.

DE SANCTIS, Fausto Martin. *Lavagem de dinheiro por meio de obras de arte: uma perspectiva judicial criminal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

INTERNATIONAL COUNCIL OF MUSEUMS (ICOM). Código de Ética para Museus, 2008. Disponível em: <http://www.icom.org.br/?page_id=30>. Acesso em: 8 maio 2017.

Lei nº 12.683 de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm>. Acesso em: 8 maio 2017.

MACCAW, Catherine. Asset forfeiture as a form of punishment: a case for integration asset forfeiture into criminal sentencing. Citation: 38 American Journal of Criminal Law 181 2010-2011. Content Download from HeinOnline. Disponível em: <<http://heinonline.org>>. Acesso em: 8 maio 2017.

OBERMAIER, Frederik; OBERMAIER, Bastia; WARNER, Vanessa; JASCHENSKY, Wolfgang. About the Panama Papers. Disponível em: <<http://panamapapers.sueddeutsche.de/articles/56febff0a1bb8d3c3495adf4/>>. Acesso em: 9 maio 2017.

PINHO, Diva Benevides. *A arte como investimento: a dimensão econômica da pintura*. São Paulo: Nobel; Edusp, 1989.

PURKEY, Hannah. The art of money laundering. Content Download from HeinOnline. Disponível em: <<http://heinonline.org>>. Acesso em: 8 maio 2017.

Resolução nº 008, de 15 de setembro de 1999 do CONSELHO NACIONAL DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/legislacao-e-normas/normas-do-coaf/coaf-resolucao-no-008-de-15-de-setembro-de-1999>>. Acesso em: 8 maio 2017.

THE EUROPEAN FINE ART FOUNDATION (TEFAF). Art Market Report. 2017. Disponível em: <<http://1uyxqn3lzdsa2ytyzj1asxmmmpt.wpengine.netdna-cdn.com/wp-content/uploads/2017/03/TEFAF-Art-Market-Report-20173.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2017.

THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE, Asset Forfeiture Program, Anual Financial Statements, FY 2011 Report nº. 12-12. Disponível em: <<http://www.justice.gov/jmd/afp/01programandit/index.htm>>. Acesso em: 9 maio 2017.

THE FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF) RECOMENDATIONS. 2012. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/fatf-recommendations.html>>. Acesso em: 9 maio 2017.

UNITED STATES OF AMERICA. Appellee, v. SCHULTS, Frederick. Defendent-appellant, United States District Court for the Southern District of New York, Rakoff, 333 F.3d.393. 2003. Disponível em: <<http://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F3/333/393/603190/>>. Acesso em: 29 maio 2017.